Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3362/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5920/2015
PROTOCOLO	: 1570758
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIS FERNANDO OTERO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS, À ÉPOCA
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 1819/2014
CONTRATADA	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 62/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO DE PASSEIO
VALOR INICIAL	: R$ 59.900,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 1819/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2014, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Ponta Porã e a empresa Perkal Automóveis Ltda, cujo objeto é a aquisição de um veículo de passeio, no valor inicial de R$ 59.900,00 (cinquenta e nove mil e novecentos reais).

O procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 53/2014 foram julgados regulares por meio do Acórdão AC02 - 3861/2017 no TC n. 17286/2014.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização da nota de empenho e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-1734/2022, manifestou-se pela regularidade da formalização e do teor da nota de empenho e da sua execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2713/2022, opinou pela regularidade dos atos, pugnando, no entanto, por multa devido à remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Registra-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do empenho, com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Já os documentos relativos à nota de empenho foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo o prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, em desacordo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos referentes à 3ª fase foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	59.900,00
Valor total empenhado	**R$**	59.900,00
Ordens de pagamentos	**R$**	59.900,00
Notas fiscais	**R$**	59.900,00

Como se vê, os estágios de despesa se equivalem, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Por fim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor da nota de empenho e os atos de sua execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e, parcialmente, o parecer ministerial e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 1819/2014, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 1819/2014, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos

obrigatórios a esta Corte de Contas;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm